



PROCESSO N°	8.233-3/2015
PRINCIPAIS	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER; PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
RESPONSÁVEIS	PERMÍNIO PINTO FILHO; SANDRA MARTINS
AGRAVANTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RECURSO	AGRAVO
RELATOR	CONSELHEIRO SERGIO RICARDO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Prefeita do município de Guarantã do Norte, Sra. Sandra Martins, por intermédio de seu procurador devidamente constituído, Sr. Edwin de Almeida Costa, OAB, N° 14.621, em face do Julgamento Singular N°.1.577/SR/2015, que julgou procedente a Representação de natureza interna em razão da acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor, Sr. José Meurer no âmbito da Prefeitura municipal de Guarantã do Norte e da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso.

Em observância ao disposto no artigo 275 § 2º, da Resolução normativa 14/2007, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, a qual manifestou-se pelo não provimento do Recurso de Agravo, pois entendeu que o cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado, exercido pelo servidor, Sr. José Meurer, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, não se enquadra como cargo técnico ou científico, amparado pela Constituição Federal em seu artigo 37, XVI, não podendo desta forma ser cumulado com o cargo de professor exercido pelo servidor no âmbito da Prefeitura municipal de Guarantã do Norte.

O Ministério Público de Contas, em Parecer N° 1.725/2016 subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do Recurso, mantendo-se incólume todos os termos do



Julgamento Singular nº 1.577/DN/2015, pois corrobora do mesmo entendimento da Equipe técnica.

É o Relatório.